IMPÔSTO DE RENDA — INVESTIGAÇÃO FISCAL

— É lícito ao fisco investigar a veracidade de declaração de impôsto de renda.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Gustavo Philadelpho Azevedo e outros *versus* União Federal
Recurso extraordinário n.º 68.783 — Relator: Sr. Ministro ALIOMAR BALEEIRO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de Recurso extraordinário n.º 68.783, do Estado da Guanabara, em que são recorrentes Gustavo Philadelpho Azevedo e outros e recorrida a União Federal, decide o Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, não conhecer, unânime, de acôrdo com as notas juntas.

Distrito Federal, 9 de dezembro de 1969. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Aliomar Baleeiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — 1. Trata-se de ação declaratória proposta pelos recorrentes com objetivo de impedir ao Fisco de investigar a veracidade da declaração de Impôsto de Renda, por êles firmada, relativa aos exercícios de 1960 a 1964 (anos base 1959 a 1963). A r. sentença de 1.ª instância julgou procedente a ação, mas foi reformada pelo v. acórdão de fls. 417, mantida, em grau de embargos, a fls. 486 essa decisão que julgou os autores carecedores da ação.

2. Recurso extraordinário (fls. 488), pelas letras *a* e *d*. Alegam os recorrentes que o v. acórdão recorrido teria negado vigência aos arts. 113, § 1.º, e 114, do Código Tributário Nacional, além de divergir de julgado nesta Côrte no recurso extraordinário n.º 25.650. O recurso foi admitido a fls. 524.

3. Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral da República (fls. 537) em parecer do Dr. J. F. Dantas, manifesta-se pelo não conhecimento e não provimento do recurso, nos seguintes têrmos:

"Apesar do brilhantismo da postulação, não tem como ser conhecido o recurso contra tal decisão (fls. 488). A não menos brilhante impugnação da União (fls. 514) bem demonstra a pre-

cariedade dos fundamentos do recurso, deixando claro não se vislumbrar a pretensa negação de vigência, tanto quanto a impertinência do invocado cotejo jurisprudencial.

Com efeito, sôbre discutir-se a carência de ação que visa a impedir a investigação fiscal da veracidade da declaração do contribuinte, ao deslinde da espécie não há de vir a norma legal cingida à definição da obrigação tributária e do fato gerador, como a que se contém nos arts. 113, § 1.º, e 114, do Código Tributário Nacional, invocada pelos recorridos a título de sustentação do recurso pela letra *a*.

Noutro passo, também pela letra *d*, é inviável o recurso. Correlação alguma parece existir entre o acórdão recorrido e aquêle trazido a colação, pôsto que êste último, ao admitir a propriedade da ação declaratória, no que tange a tributos, o faz à consideração da impugnação de *lançamento fiscal reputado ilegal*. Enquanto isso, o acórdão recorrido versa sbre a impropriedade da ação que procura obstar a competência fiscal em tôrno da apuração do débito, atividade muito anterior ao *lançamento*.

Com inteira remissão aos argumentos expendidos na impugnação de fls. 514, o parecer é contrário ao conhecimento do recurso, como ao seu provimento."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator) — Não conheço do recurso pelos fundamentos, que adoto, da Procuradoria-Geral da República.

A investigação só não poderá atingir fatos vinculados ao sigilo profissional. Mas disso não se cuidou no caso dos autos (C.T.N., art. 197, parágrafo único).

EXTRATO DA ATA

RE n.º 68.783 — GB — Rel., Ministro Aliomar Baleeiro. Rectes., Gustavo Philadelpho Azevedo e outros (Adv., Alcino Guedes da Silva). Recda., União Federal.

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Amaral Santos, Barros Monteiro, Djaci Falcão, Aliomar Baleeiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.